



**SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA**  
**DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

Memorando nº 337/2021 - DCL

Gaspar, 29 de Julho de 2021.

Excelentíssima Senhora  
**SILVANIA JANOELO DOS SANTOS**  
Secretária Municipal de Saúde

**ASSUNTO:** ANÁLISE DO RECURSO PREGÃO PRESENCIAL Nº 060/2021 | PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 112/2021.

Trata-se de análise do Recurso Administrativo impetrado pela empresa **T.E.M. EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 10.957.507/0001-91, estabelecida à Rua Gonçalves Ledo, 637, Bairro Partenon, CEP 90.610-250, Porto Alegre/RS, em razão dos atos praticados pelo Pregoeiro na realização do certame.

### **1. BREVE RELATO**

Aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, com início às nove horas e trinta minutos, nas dependências do Departamento de Compras e Licitações, na Prefeitura Municipal de Gaspar - Edifício Edson Elias Wieser (2º andar), situado na Rua São Pedro, nº 128, Centro, em Gaspar, Santa Catarina, CEP 89110-082, reuniu-se a equipe de Pregão Presencial designada pelo Decreto nº 9.182/2020 de 16 de Janeiro de 2020, visando à realização do Pregão Presencial nº 060/2021 | Processo Administrativo nº 112/2021, que tem por objeto o *Registro de preços objetivando a contratação de serviço móvel de transporte terrestre, apto a realizar remoções de pacientes de baixa, média, e alta complexidade, de todas as idades, por meio de ambulâncias.*

Compareceram ao certame, as seguintes empresas: ANJOS DA VIDA SAÚDE - SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTOS A URGÊNCIAS LTDA inscrita no CNPJ nº 13.281.756/0001-06, DAIANE NEVES EIRELI inscrita no CNPJ nº 30.001.389/0001-50, PULSE LIFE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA inscrita no CNPJ nº 14.878.884/0001-96, e T.E.M. EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA inscrita no CNPJ nº 10.957.507/0001-91, devidamente credenciadas em conformidade com o exigido no edital.

A empresa DAIANE NEVES EIRELI não apresentou propostas para todos os itens, deixando de cumprir o exposto no item 1.4, bem como item 4.2 do Edital, restando então desclassificada.

Passando-se à fase competitiva, os proponentes efetuaram lances e atingiram seus limites máximos de descontos. A empresa T.E.M. EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA efetuou lance de R\$309.000,00 (trezentos e nove mil reais), questionou-se o representante presente na sessão se este



seria seu último lance, momento em que efetuou então seu último lance no valor de R\$ 294.900,00 (duzentos e noventa e quatro mil e novecentos reais).

Considerando que a empresa ANJOS DA VIDA SAÚDE - SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTOS A URGÊNCIAS LTDA, enquadra-se como ME/EPP, oportunizou-se a esta seu último lance em conformidade com Lei Complementar nº123/2006, a qual efetuou o lance no valor de R\$294.600,00 (duzentos e noventa e quatro mil e seiscentos reais).

Procedeu-se à abertura do envelope de Habilitação da licitante classificada como primeira colocada, empresa ANJOS DA VIDA SAÚDE - SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTOS A URGÊNCIAS LTDA inscrita no CNPJ nº 13.281.756/0001-06.

No entender do Pregoeiro, e Equipe de Apoio a documentação apresentada pela empresa vencedora encontra-se em conformidade com o exigido no Edital, sendo assim a licitante está HABILITADA no presente certame.

## **2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Ao final do certame o Pregoeiro questionou as proponentes quanto à intenção de interpor recurso administrativo contra algum ato praticado durante a sessão. Sendo manifestado interesse recursal da empresa T.E.M. EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA inscrita no CNPJ nº 10.957.507/0001-91. Posteriormente no dia 13/07/2021 a referida empresa apresentou o Recurso Administrativo, através de correspondência eletrônica (e-mail) às 09h56min.

Inicialmente cumpre esclarecer que o item 8.2 do edital, estabelece os prazos e legitimidade para interpor Recurso contra decisão proferida durante o certame. Assim sendo, o Recurso é **TEMPESTIVO** e diante do exposto, a peça recursal é conhecida.

Quanto aos argumentos apresentados na peça Recursal, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se disponibilizados na íntegra no sitio eletrônico do município junto ao edital.

## **3. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO**

Não foram apresentadas contrarrazões de recurso pelos demais interessados no processo, conforme estabelece o item 8.2 do edital.

## **4. DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Antes de analisar o mérito da peça Recursal propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.



Carlos Medeiros Silva preleciona: “A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público” (“Parecer” in RDA 79/465, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: “Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta” (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como “o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público” (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, “Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, tem-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.



Dessa forma, pode-se dizer que o objetivo do Edital é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante disso e com propósito de melhor juízo de decisão foi solicitado parecer junto a Procuradoria-Geral do Município quanto ao Recurso Administrativo apresentado, obtendo como resposta o Parecer Jurídico nº 373/2021, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] Inicialmente insurge a empresa **T.E.M. EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA** que a classificação final do certame foi devidamente invertida por decisão ilegal do Pregoeiro, que concedeu a empresa **ANJOS DA VIDA SAÚDE** o direito a apresentação de nova proposta, mesmo tendo lance superior a 5%, contrariando determinação legal do art. 44, §1º e §2º da LC 123/2006.

O legislador pátrio buscou atender a previsão da Constituição da República de 1988, a qual assegurou o tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (arts. 170, IX e 179), na tentativa de impulsionar a atuação das pequenas empresas no mercado.

Da análise da Lei Complementar nº 123/2006 verifica-se a opção legislativa de promover o incentivo às micro e pequenas empresas por intermédio da execução das despesas públicas, porém, o fato de que tais despesas alcançam vultosos recursos públicos, os quais são custeados pela sociedade, não deve ser negligenciado.

Como se sabe, se consubstancia num mecanismo de preferência criado pela LC 123, com o intuito de oportunizar às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) mais bem classificadas o oferecimento de nova proposta de preço inferior ao da melhor classificada, quando esta tenha sido apresentada por uma média ou grande empresa.

Por fim, o § 3º do art. 45 prevê que, em caso de pregão, o lapso temporal para a microempresa ou empresa de pequeno porte, melhor classificada, apresentar nova proposta será de, no máximo, 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§



1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1o Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2o O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

**§ 3o No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.**

Nota-se, portanto, que, no pregão, o direito de preferência é aplicável somente depois de concluída a fase de lances, não confundindo com os critérios de desempate.

Nas palavras de Marçal Justen Filho, “será facultado à microempresa ou empresa de pequeno porte formular lance de desempate”. Considerando que no pregão, além da fase de lances, existe a possibilidade de o pregoeiro negociar com o licitante melhor classificado uma redução de preços em sua proposta, com vistas a obter valores mais vantajosos à entidade contratante, deve-se alertar que tal negociação apenas deverá ocorrer após a concessão do direito de preferência à ME ou EPP.

Sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar coisa pública, não dispendendo, ao seu talante, recursos desnecessários. Relaciona-se com o princípio da moralidade bem como com o da eficiência, este inserido no texto constitucional pela Emenda n.º 19/98.

Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma “... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos”. (Justen Filho, 1998, p.66)

Antes o exposto, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **T.E.M. EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.** no processo licitatório referente ao Edital de Pregão Presencial nº 060/2021, e no mérito, não vislumbro o direito da Licitante, devendo manter a decisão, conforme consta da Ata de Realização do Pregão. [...]

Por todos os argumentos apresentados anteriormente e tendo em vista o cumprimento as exigências editalícias, o Pregoeiro RATIFICA sua Decisão proferida na ATA de SESSÃO do Pregão Presencial nº 060/2021.

Reiteramos, ainda, o respeito deste Pregoeiro, e desta Administração, aos princípios constitucionais da legalidade e isonomia, e aos que regem as Contratações Públicas, os quais são:



os princípios da moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, impessoalidade, julgamento objetivo e da competitividade.

## **5. DA DECISÃO**

Neste sentido, buscando solução que o caso requer o Pregoeiro CONHECE as razões apresentadas por serem TEMPESTIVAS, face ao exposto **INDEFERE-SE** o Recurso interposto pela empresa T.E.M. EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.957.507/0001-91, quanto ao mérito, julga **IMPROCEDENTE**, mantendo sua decisão, conforme consta na Ata de Sessão Julgamento e Habilitação do Pregão Presencial nº060/2021, disponível no Portal Eletrônico do Município.

Segue o processo na íntegra para Vossa análise e Decisão conforme preceitua o item 7.9.3 do edital bem como o § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

Respeitosamente,

**ALAN VIEIRA**  
Pregoeiro | Decreto nº 9.182/2020